GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Ofício nº 549 /2021/PMCL/PROC/SUB

Conselheiro Lafaiete, 21 de dezembro de 2021.

Ao Exmº Sr.João Paulo Fernandes Resende
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Assunto: Diligência em Projeto de Lei 022E-2021 - Parecer da Comissão de Legislação e Justiça- - Resposta (faz) – Ofício nº 1.090/2021

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21 dez-2021-16:45-007449-1/2

Senhor Presidente,

Em atenção à diligência da comissão em referência desta Egrégia Câmara Municipal sobre o projeto de lei nº022-E/2021 encaminhamos as seguintes informações;

Com a devida vênia, inicialmente tomamos a liberdade de discorrer sobre alguns conceitos no âmbito tributário para melhor esclarecer as pontuações.

A equidade significa um sistema tributário justo, sem que empresas e indivíduos sejam taxados uns mais que outros. A Capacidade Contributiva é a possibilidade econômica de pagar tributos.

A cláusula "sempre que possível", do art. 145, § 1º, da Constituição da República de 1988 não quer dizer que o caráter pessoal dos impostos e sua graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte sejam de adoção facultativa pelo legislador.

A pessoalidade dos impostos está condicionada à viabilidade jurídica de ser considerada a situação individual do sujeito passivo numa dada hipótese de incidência tributária. Já a graduação dos mesmos, consoante a capacidade econômica somente pode ser completamente afastada ante a tributação exercida com finalidade extrafiscal.

Importante salientar também a diferença entre a discussão de projetos que reduzem impostos, os que concedem isenções e beneficiam os cidadãos, de projetos que inflam o Município, aumentam os gastos públicos e espoliam os indivíduos. Os primeiros, desde que dentro da legalidade e razoabilidade, são de muito mais valia e merecem mais atenção desta Casa.

Neste contexto, a forma atual dos tributos que se pretende modificar a cobrança, objeto do projeto de lei nº022-E/2021 não estão a satisfazer as necessidades de arrecadação, tampouco se vislumbra capacidade contributiva.

A base de cálculo de um tributo é o montante (expresso em valor monetário) sobre o qual incidirá a respectiva alíquota. Quanto à avaliação no que se refere ao IPTU, de igual forma estamos modificando também a base de cálculo do imposto, cuja exposição de motivos esclarecemos anteriormente se tratar de uma parcela de contribuintes que não geram receita (disponibilidade financeira) ao Município.

Em relação ao §1 ° do art.14 da LRF, quanto à questão do impacto financeiro do projeto informamos que estamos tratando de receitas não previstas, pois não há arrecadação prática de recurso proveniente dessas questões que estamos propondo mudança. É justamente esta falta de eficácia na arrecadação que se busca corrigir, pois ao contrário do que parece, a redução tributária vai propiciar arrecadação daquilo que inexiste.

Assim, não havendo arrecadação, não há que se falar composição da base de cálculo da receita e, não compondo a base de cálculo, não há renúncia de receita, pois não foi prevista, não tendo como a Administração Pública ter redução discriminada daquilo que não se constitui(iu) em disponibilidade financeira.

Cabe ressaltar que a base de cálculo é a definida em lei, o que estamos propondo são critérios de reavaliação do valor venal para que se faça justiça tributária, avaliando os imóveis em valores compatíveis com os tributos pagos pelos demais contribuintes.

Segundo a redação do §4° do art.145 da Lei Orgânica Municipal, entendemos que o dispositivo trata de imposto e taxa e ao tratarmos de imposto (IPTU) e da taxa de exercício regular do poder de policia administrativa no mesmo projeto de lei específico, ambas estão inseridas no conceito de matéria de tributo, tratando de forma exclusiva o assunto previsto na carta magna.

Importante salientar que o projeto de lei em comento, no que se refere ao §4° do art.145 da Lei Orgânica Municipal não ofende nenhuma das previsões contido no mesmo artigo. Trata-se de mesma redação da Carta Magna.

Outro aspecto diz respeito ao fato de que o dispositivo acima citado nos leva a interpretar que a lei específica que regula matéria correspondente aos tributos neste caso, contemplam imposto e taxa não necessariamente em leis separadas.

Desta forma, apresentamos a presente ponderação, esperando que a presente manifestação possa ter apresentado esclarecimento complementar sobre os apontamentos, aguardando desta Casa que o projeto seja submetido à votação soberana do Plenário e tenha sua consequente aprovação.

Sendo só para o momento, renovamos manifestações de elevada estima e distinta consideração.

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário Municipal da Fazenda

Fabiano Luis Rodrigues Zebral
Subprocurador

Comunicado nº 002/2022

EXPEDIENTE
07 / 02 / 22

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2021, estando o mesmo à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681